



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO.
REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 029/2021.

FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida República do Líbano, n.º 251, sala 2003 torre A, Pina, Recife, CEP 51.110-160, representada pelo Senhor **Yuri Azevedo Herculano**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB-PE n.º 28.018, portador do CPF de n.º 148.154254-00, Residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, qualificado nos autos, da inexigibilidade de Licitação n.º 002/2021, Contrato n.º 010/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, assinado digitalmente, no sítio www.portaldeassinaturas.com.br, chave de segurança: 5FAB-D731-F948-BCE9, qualifica para assinar o presente Parecer Jurídico o **Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior**, OAB-PE n.º 28.712 e **Dra. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira**, OAB-PE n.º 39.154, visando atender o ensejo do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021, nos termos que se segue:

DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob n.º 029/2021 organizado nos termos da Lei Federal 14.133 de 01 de abril de 2021 – L.L.C. Através de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **6822-9B69-054B-A8AA** e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **5E71-6983-976B-4E8C**, cujo objeto é a: *Contratação de pessoa jurídica e equiparadas para prestação de Serviços de limpeza, Coleta, transporte externo e destinação final de resíduos do grupo D - domiciliares provenientes das atividades domésticas, empresariais e de manutenção dos logradouros e praças públicas do município de Trindade/PE.*

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 53, da Lei Federal 14.133/2021, passa-se a realizar a análise jurídica.

DO MÉRITO

Para instruir os autos, foi juntado o Termo de Referência com Projeto básico e estudo prévio como determina o inciso XX, art. 6º da Lei Federal 14.133/2021 descrevendo o serviço a ser prestado, devidamente fundamentado, e da Minuta do Edital, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira CPF 084.793.144-78. Advogada OAB-PE 39.154. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br>:443 e utilize o código E310-2437-ABA2-EEEE.



Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

"(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos." TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

Ainda neste sentido, o novo dispositivo da Lei Federal 14.133/2021, assim previu no art. 23, *in verbis*,

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira. CPF: 084.793.144-78. Advogada OAB-PE 39.154. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E310-2437-ABA2-EEEE.



desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. [grifo nosso]

Percebe-se que, no caso, não foram utilizados parâmetros que possam comprometer a aquisição, notadamente porque os preços de referência são obtidos por meio do Banco de Preços, e variantes métodos previstos na legislação, inclusive detalhado planejamento elaborado por núcleo de engenharia.

Por se tratar de contratação de serviços comuns de engenharia, a modalidade pregão é recomendável, sobretudo por proporcionar maior economia ao erário, vez que permite a apresentação de lances sucessivos a fim de se alcançar o menor e melhor preço.

Sobretudo, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira, CPF 084.793.144-78, Advogada OAB-PE 39.154. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E310-2437-ABA2-EEEE.



interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, como já mencionado, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal; art. 5º da Lei 14.133/2021). *In casu*, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Eletrônico (Criada pela Lei 10.520/2002 e unificada as demais modalidades pela Lei Federal 14.133/2021) primeiro se verificam as propostas, seguindo-se da fase de lances, em que prevalece o menor preço independente do critério de julgamento (menor preço ou maior desconto). Apenas posteriormente será analisado a habilitação, da licitante que apresentar a melhor proposta.

Demais disso, ainda é possível para o objeto configura como registro de preço, mesmo a autoridade competente não solicitante, visto que se trata do conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futura na qual não é possível prevê a demanda exata, podendo o objeto sofrer variações do decurso da execução, conforme determina o inciso XLV do art. 6º da Lei Federal 14.133/2021.

Verifica-se que a instauração ocorreu de acordo com o que determina a legislação de regência. No caso específico da ausência de dotação orçamentária, não se está diante de qualquer irregularidade. Em verdade, o Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre a matéria, decidiu que ela (a dotação orçamentária) somente será exigível no momento da formalização do contrato (Acórdãos TCU 3.146/2004-Primeira Câmara e 1.279/2008-Plenário).

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 14.133/2021, como a seguir será explanado:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;



III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

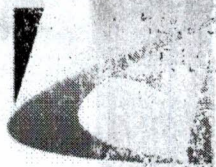
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Feitos os exames necessários, verifica-se que o edital atendeu a todos os requisitos acima elencados.

No que concerne ao tipo de licitação, tem-se que estar de acordo com a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em citação a Lei que criou a citada modalidade.

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto



da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário (Sumário).

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo maior desconto por item, ao amparo da Lei nº. 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de serviços comuns de engenharia, ou seja: *todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.*

Dessarte, o manifesto deve apresentar as quantidades máxima e mínima que o ente poderá vir a adquirir. Tais valores, entretanto, não podem ser definidos com base em arbitrariedade ou discricionariedade. Antes, há de se elaborar expectativas de consumo confiáveis, reais, factíveis. A este propósito, confira-se lição de Marçal Justen Filho:

“Em uma licitação comum, a Administração tem o dever de fixar, no ato convocatório, as quantidades e as qualidades dos produtos que contratará. A redução ou ampliação de quantidades estão sujeitas aos limites do art. 65, § 1º. A alteração da qualidade não poderá alterar substancialmente o objeto licitado. Num sistema de registro de preços, a Administração estima quantidades máximas e mínimas. Posteriormente, estará autorizada a contratar as quantidades que forem adequadas à satisfação das necessidades coletivas. Isso não significa discricionariedade na fixação de quantitativos, tal como se apontará abaixo. Não se admitem quantificações indeterminadas nem a remessa da fixação do quantitativo à escolha subjetiva da Administração.” - JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p. 193.

Ao examinar a minuta do contrato, percebe-se o atendimento ao disposto nos artigos 89 a 92 da Lei Federal 14.133/2021. No entanto, o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando os valores envolvidos, no momento da utilização da Ata de Registro de Preços, se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços (TCU, Acórdão nº 1.359/2011-Plenário) ou quando, para qualquer valor, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º, da Lei 8.666/93). Pois bem, encontra-se nos autos minuta do contrato elaborada para este fim, e não minuta genérica, denotando presteza e dedicação do gestor do objeto.

Demais disso, insta salientar que os documentos que formalizam o vínculo contratual, os aditivos e demais ajustes, bem como a ata de registro de preços, deverão ser anexados ao processo, porquanto ele é único e indivisível, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão 955/2002-Plenário e Acórdãos 1300/2003-Primeira Câmara, 216/2007-Plenário, 338/2008-Plenário).



Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação se encontra justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente.

CONCLUSÃO

Há de se atentar, por fim, para o prazo legal não inferior a 10 (dez) dias úteis, apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso conforme redação do art. 55, II, 'a' da Lei Federal 14.133/2021.

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela **APROVAÇÃO** da minuta do edital e seus anexos, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trindade/PE, 9 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

Dra. BRUNA ROCHELLY FERREIRA SOUSA SIQUEIRA
OAB-PE nº 39.154

Este documento foi assinado digitalmente por Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira, CPF 084.793.144-78, Advogada OAB-PE 39.154. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código E310-2437-ABA2-EEEE.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign, CPF 084.793.144-78, Advogada OAB-PE 39.154. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/E310-2437-ABA2-EEEE> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br.443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E310-2437-ABA2-EEEE



Hash do Documento

E9A58A99322307DF8E0929ACF8C326F0359FABBE0309557CF2A74DBEBA71D543

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/04/2021 é(são) :

- Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira - 084.793.144-78 em 09/04/2021 09:53 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

